

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO DE PREGÃO
- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAPARI/ES.



PROCESSO N.º 13164/2021

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO N.º 110/2021.

LUCAS ROMANHOLI SAMPAIO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.122.317/0001-15, com endereço a Av. Davino Mattos, n.º 403, Centro, Guarapari/ES, CEP 29.200-430, neste ato representada por seu sócio, LUCAS ROMANHOLI SAMPAIO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 157.720.617-71, residente e domiciliado na Av. Davino Matos, n.º 409, apto 101, Centro, Guarapari/ES, CEP: 29.215-400, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

1

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Decisão que declarou a empresa vencedora no certame acima referenciado, fazendo-o amparado nas razões e argumentos jurídicos a seguir declinados.

Requer, que seja conhecido e processado o presente, com sua posterior remessa à autoridade competente, para que proceda ao julgamento, na hipótese do Imo. Pregoeiro mantiver sua decisão.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 04 de Outubro de 2021.

Lucas Romanholi Sampaio
LUCAS ROMANHOLI SAMPAIO - ME

LUCAS ROMANHOLI SAMPAIO



PROCESSO Nº. 13164/2021

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº. 110/2021.

RECORRENTE: LUCAS ROMANHOLI SAMPAIO - ME

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Emérito Julgador,

A Respeitável Decisão da Ilustríssima Comissão que conduziu o Pregão Eletrônico de n.º 110/2021, vindo a declarar como vencedora a empresa **EP DISTIB. EQUIPTOS. E COMPONENTES ELETR. TELEF. COMU.**, merece ser revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, carecendo, portanto, dos devidos reparos, nos termos que se passa a expor.

2

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para Ata de Registro de Preços, com o critério de menor preço sob o regime de menor preço por lote, cujo objeto consistiu na ***“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, TAIS COMO: NOTEBOOK 15” PADRÃO E GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SEMED*”**

Conforme consignado na ata de reunião realizada para abertura de proposta econômica, a empresa **EP DISTIB. EQUIPTOS. E COMPONENTES ELETR. TELEF. COMU.** sagrou-se vencedora por apresentar proposta de menor preço e dentro das especificações do Edital.

No entanto, cabe registrar que a inabilitação da empresa ora recorrente que antecedeu a declaração da empresa vencedora deu-se em total descompasso e congruência que deveria ser aplicada no caso em tela.



Analisando o **Laudo de Avaliação de Amostras** confeccionado pela comissão designada, denota-se que a desclassificação da empresa recorrente fora motivada, em suma, por suas circunstâncias. A primeira diz respeito à resolução da webcam, a qual seria incompatível com aquela disposta para o certame, enquanto a segunda diz respeito ao sistema operacional Windows, também distinto do que fora exigido.

Ocorre que o equipamento da empresa licitante entregue para análise dos técnicos responsáveis, em verdade, atendia RIGOROSAMENTE ao que fora especificado no Edital de Pregão Eletrônico, tanto no que se refere ao sistema da webcam, quanto do próprio sistema operacional instalado na máquina.

O equipamento (notebook 15", PADRÃO, marca Samsung – NP 550XDA-KF 2BR) cedido pela empresa foi **FORMATADO** pela comissão quando da análise realizada pela comissão, o que, por óbvio, resultou na perda das configurações antes instaladas, à exemplo da resolução de webcam (antes de 720p) e do sistema Windows (antes na versão OEM – Original Equipment Manufacturer).

A demonstração de que o equipamento foi formatado indevidamente extrai-se da própria documentação que acompanha o laudo de avaliação (conforme documentos anexos) cujo teor indica a “RESTAURAÇÃO DE FÁBRICA DO PC”.

Inconteste que a conjuntura aqui delineada resultou em flagrante prejuízo à parte licitante, tendo em vista que, muito embora tenha regularmente atendido às especificações do edital – posto que do contrário sequer teria disponibilizado seu aparelho para avaliação – sobreveio incorreta desclassificação que se deu, bom que se destaque, unicamente em virtude de providência adotada pela comissão, consoante por ela mesmo demonstrado (*vide* imagens acostadas ao processo e indicam a formatação empreendida).

Resulta ainda mais temerária sua inabilitação se considerarmos o fato de que a empresa que fora consagrada vencedora apresentou equipamento IDÊNTICO da recorrente, não se justificando, portanto, a Decisão aqui rechaçada.

Portanto, à luz das circunstâncias que permeiam a questão, conclui-se que a Decisão, *data máxima vênia*, foi proferida em desconformidade aos preceitos legais, uma vez que a recorrente cumpriu com todos os requisitos dispostos antecipadamente no Edital e publicizados ao conhecimento público, cujas configurações foram prejudicadas pela formatação equivocada realizada pelos integrantes da comissão designada, não merecendo a empresa, no entanto, suportar o ônus disso.



PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

• DO CABIMENTO.

No dia 30/09/2021, a empresa **EP DISTIB. EQUIPTOS. E COMPONENTES ELETR. TELEF. COMU.** foi declarada vencedora do certame de **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO N.º 110/2021** conduzido pela Secretaria Municipal de Educação de Guarapari – Comissão de Pregão. Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale ressaltar que a medida recursal ora manejada é plenamente cabível no caso em tela, garantindo-se os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

Art. 5º. (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora da decisão recorrida pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula n.º 473, estabelecendo que:

Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou



revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, resta evidenciado o cabimento deste Recurso, cuja irresignação está alicerçada nos fundamentos adiante.

• **DA TEMPESTIVIDADE.**

Nos termos do inciso I, alínea B do art. 109, Lei n.º 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Outrossim, preleciona o Edital de Pregão Eletrônico n.º 110/2021, no Item 18.2: *“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”*.

Portanto, considerando que a Decisão *in casu* foi proferida em 30 de setembro de 2021, tempestivo é o presente recurso.

5

DOS FUNDAMENTOS

É cediço que tanto a Administração Pública, bem como eventuais interessados, devem submeter-se à fiel observância dos termos e condições previstos no Edital. Deste modo, importa salientar que pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir com rigor as regras do certame que deliberadamente opta por participar.

Este é o entendimento que se extrai do art. 3º da Lei 8.666/93, responsável pela instituição de normas para licitações e contratos da Administração. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso em tela, a licitante observou todos os requisitos elencados no Edital, sobretudo no que se refere às configurações do equipamento. Ocorre que, como dito, fora completamente prejudicado ante a formatação realizada pela comissão quando da análise e avaliação, ocasião em que realizou-se, indevidamente, a restauração de fábrica do aparelho.

Diante disso, TODAS as configurações quanto ao sistema do notebook, as quais até então atendiam ao que exigia o certame, foram “perdidas”. Por óbvio, tal medida resultou em flagrante dano à licitante, eis que muito embora tenha cedido sua máquina munida de todas as especificações necessárias à participação do procedimento licitatório, fora desclassificada do mesmo em virtude de “não atender” às disposições do Termo de Referência do Edital.

Digno ressaltar, a propósito, em que momento algum restou consignado no certame que a análise das máquinas seria mediante sua formatação da forma que se observou no caso concreto, o que somente reforça temeridade da conduta adotada e que subsidiou a desclassificação da recorrente.

6

Não se pode olvidar que o cenário ora narrado implica em flagrante violação aos princípios e diretrizes que devem nortear a Administração Pública em seus interesses, sobretudo no que se refere à isonomia e legalidade indispensável aos regulares trâmites de certame licitatório.

Digno pontuar que a licitação pública tem como finalidade atender ao INTERESSE PÚBLICO, de modo que seus critérios devem ser observados por todos, em condição de igualdade e, assim, lograr êxito ao final do certame na proposta mais vantajosa. Para isso, portanto, não há como desprezar os princípios da isonomia deixando de aplicar os dispositivos editalícios a todos os concorrentes e em igual forma, consoante se verificou no caso em exame.

Isto porque, como mencionado, a empresa vencedora do certame apresentou aparelho IDENTICO ao apresentado pela recorrente e que fora considerado fora do padrão exigido.

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório. **Ora, eventual**



manutenção da Decisão aqui vergastada – o que verdadeiramente não se espera representa gritante desprestígio e violação ao citado princípio, posto que se admitirá, em tal conjuntura, o tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame.

Outrossim, consoante já ventilado em alhures, a pretensão da recorrente ancora-se, sobretudo, no **Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório** positivado no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, o qual está diretamente relacionado ao **Princípio da Legalidade**:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

A necessária observância aos termos do Edital, além de amparo na previsão supra, também encontra guarida no art. 37 da Constituição Federal/88, ao elencar seus princípios norteadores:

7

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Outro fator de suma importância à análise do caso em particular diz respeito ao chamado **Princípio do Julgamento Objetivo**, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, e 45, caput, da Lei n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório



e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, *“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.*

Inviabilizar a habilitação de empresas que atenderam aos requisitos objetivos do Edital e, a pior, declarar posteriormente como vencedora empresa que apresentou o mesmo equipamento (com as mesmas configurações técnicas) certamente restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão das informações declinadas pelos interessados, o que não merece prosperar.

Ressalta-se, novamente, que nem mesmo há previsão no Edital sobre a possibilidade de ser feita a formatação/restauração de fábrica dos equipamentos quando cedidos para a avaliação técnica da comissão, de modo que não se justifica tal diligência.

8

Destarte, demonstrados os indícios que apontam para irregularidades na condução do procedimento de licitação, necessária se faz a renovação de todos os atos do Pregão Eletrônico para Ata de Registro de Preços a partir da apresentação das propostas escritas pelos licitantes, o que se justifica ante a quebra do sigilo das propostas na fase de lances verbais, oportunidade em que houve o conhecimento dos preços iniciais apresentados por cada licitante. Do contrário, estaria a se permitir conluio no caso de mera continuidade da fase em que se constatou a nulidade, fulminando a lisura do procedimento.

Ante o exposto, com fulcro em toda a fundamentação arrolada no presente Recurso, conclui-se que se faz imperiosa a NULIDADE da Decisão ora guerreada, o que se requer como medida de Justiça.

DO EFEITO SUSPENSIVO



Por derradeiro, diante das circunstâncias do caso em tela, requer a recorrente sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, concedendo-se efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Tal pretensão encontra amparo no art. 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

9

Inquestionável que a manutenção da Decisão ensejará notórios prejuízos ao recorrente, de modo que faz-se necessário a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do dispositivo supracitado.

DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, e convocando os lúcidos suplementos jurídicos do Eminentíssimo Senhor Julgador, a empresa recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo, pugnando pelo:

- 1. Conhecimento e recebimento do Recurso, em seu EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93;**



2. Ao final, seja julgado procedente para fins de rever a Decisão em apreço procedendo com sua ANULAÇÃO, em consonância ao fundamentado nas razões e princípios delineados na presente peça recursal;
3. Não havendo a almejada reconsideração da Decisão proferida, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 04 de Outubro de 2021.

Lucas Romanholi Sampaio
LUCAS ROMANHOLI SAMPAIO - ME
LUCAS ROMANHOLI SAMPAIO